



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR LEANDRO DOS SANTOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA

PROCESSO N.º 08023351820198150351- APELAÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JONATAS HUGO DA SILVA CAVALCANTE**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSAO

Sem adentrar ao mérito, informa a V. Exa. que constou no acordão o seguinte:

*“...Diante de todos os fundamentos expostos, **DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO** para reduzir o valor da indenização ao valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), **mantendo a sentença em seus demais termos.**”.*

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se omissão, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão em relação ao valor dos honorários de sucumbências vez que contou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

ANTE O EXPOSTO, REJEITO a preliminar e, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4. 218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização por invalidez parcial permanente. Incidirão juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês STJ, Súmula 426), e correção monetária desde a ocorrência do sinistro (STJ, Súmula 580).

Condeno o demandado nas custas e fixo os honorários em **10% DO VALOR DA CAUSA CONDENAÇÃO**, devidos pelo demandado em razão do decaimento mínimo do pedido, tudo em atenção ao art. 85 do NCPC.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, **devendo-se esclarecer se os honorários sucumbenciais deveram ser pagos com base no valor da condenação ou da causa.**

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto omissso, qual seja o valor dos honorários, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 26 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB